



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2005
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica incluído o seguinte parágrafo ao artigo 56 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerando-se o parágrafo único remanescente:

“Art. 56 -

.....

§ 1º -

.....

§ 2º - ficam sujeitos às sanções previstas neste artigo o fornecedor que discriminar, preterir ou conferir tratamento diferenciado ao consumidor em função de sua raça, cor, crença, sexo, orientação sexual, idade, poder aquisitivo ou por ser portador de deficiência. (AC)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o projeto de lei acima visando alterar o Código de Defesa do Consumidor, incluindo parágrafo no artigo 56, que elenca um rol de sanções administrativas aos fornecedores que desobedecerem às normas do mencionado estatuto legal.

Nossa proposta de alteração consiste na inclusão de dispositivo que faça incidir as mencionadas sanções àqueles fornecedores que discriminarem as pessoas que pretenderem consumir seus produtos ou serviços, em virtude de sua raça, cor, crença, sexo, orientação sexual, idade, poder aquisitivo ou que sejam portadoras de deficiência.

Tal iniciativa se dá em função das constantes denúncias a nós apresentadas, de atos discriminatórios que importam na diminuição da pessoa, praticados nos diversos estabelecimentos comerciais do país.

Esse diferenciado tratamento impingido por alguns fornecedores,

têm como elemento motivador o preconceito, revestindo de formas diferenciadas, sendo ora explícitos e grosseiros e também de forma reversa, sutil e velada.

Cumpre-nos como legisladores, representantes de anseios nacionais, inibir a prática de tais atos que importam em tratamento desigual e em grande parte das vezes, na diminuição do consumidor perante outras pessoas.

Peço, assim, aos meus nobres pares, que apóiem esta iniciativa certo de que sua conversão em lei promoverá a constituição de uma sociedade mais justa.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2005.

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e

o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
